



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.000451/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.116 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente JOAO ANTONIO DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da fonte pagadora, mediante a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

MULTA. ESPÓLIO. Apurada infração à legislação tributária pelo de cujus, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora de 10%, na forma determinada pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/69) interposto nos autos do processo nº 11618.000451/2010-95, em face do Acórdão nº 11-39.543, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), em sessão realizada em 30 de janeiro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação (e-fls. 2), de acordo com os fundamentos de e-fls. 54/61, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Somente poderá ser utilizada a dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da fonte pagadora mediante a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, por ser o sócio-administrador responsável solidário pelo recolhimento do imposto.

JULGAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO REVISIONAL.

Em face de despacho decisório revisional, cabe apreciação tão somente da lide remanescente envolvendo o lançamento revisto e a impugnação original, no tocante às infrações mantidas, somada à nova manifestação do contribuinte após o despacho decisório, se houver.

MULTA. ESPÓLIO. Apurada infração à legislação tributária pelo de cujus, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora de 10%, na forma determinada pela legislação tributária.

Impugnação Improcedente.
Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento, ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 2.067,92, multa de e juros de mora, totalizando em R\$ 2.842,55, atualizado até 30/11/2009.

2. De conformidade com a descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 14, 05, consta do demonstrativo que foi efetuada:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. O contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R4.688,60, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de DIRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular *elou* dependentes, da fonte pagadora CNPJ 09.600.511/0001-19.

3. Cientificado do lançamento por via postal, apresentou a impugnação de fls. 02, assinada pelo seu representante legal, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, para alegar em síntese que:

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 09.600.511/0001-19

Valor da Infração: R\$ 4.688,60. - O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora. - O contribuinte,

Sr. João Antônio de Barros estava em litígio com a Fonte Pagadora (anexo a Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Distribuição da Comarca de Cabedelo/PB), por essa razão a Fonte Pagadora não declarou a DIRF.
(...)

4. A impugnação foi objeto de apreciação pela própria autoridade lançadora, conforme fls. 34/35, que resultou no despacho decisório, emitido pela DRF/João Pessoa, que após a análise da impugnação e dos documentos apresentados concluiu pela procedência em parte da impugnação nos seguintes termos.

“Trata o presente processo de impugnação apresenta4a pelo contribuinte acima identificado, tendo em vista Notificação de Lançamento Nº 2008/677866438154033 anexada às fls.11/14, onde apurou-se compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.688,60, ensejando o lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 2.067,92.

Para comprovar o IRRF glosado o impugnante apresentou o comprovante de rendimentos à fl.05, mas sendo o contribuinte sócio da fonte pagadora e não havendo confirmação em nossos sistemas do efetivo repasse do imposto de renda retido, fica mantida a glosa apurada na notificação. O impugnante apresentou também o documento à fl.06, que comprova a isenção do pagamento de imposto de renda a qual faz jus desde setembro de 2007, sendo portanto recalculado o valor do rendimento de aposentadoria declarado

5. Devidamente cientificado do Despacho Decisório, conforme consta do Aviso de Recebimento de e-fls. 39, o representante legal do contribuinte apresentou contestação ao Despacho Decisório, conforme consta dos autos, nos seguintes termos:

O Contribuinte acima mencionado era sócio da Empresa Lauro Victor de Barros Despachos Aduaneiro Ltda, inscrita no CNPJ: 09.600.511/0001-19, onde o mesmo percebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2007 conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora.

11- O Direito

11.1 - PRELIMINAR

O Contribuinte alega que na forma sócio da Empresa em epígrafe, percebeu rendimentos tributáveis e retenções na fonte de Imposto de Renda, e que a fonte pagadora não informou junto a Receita Federal do Brasil através da DIRF do ano-calendário 2007 exercício 2008, onde deveria constar um rendimento tributável de R\$ 25.962,04 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), Contribuição Previdenciária oficial - INSS de R\$ 1.273,44 (hum mil duzentos setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e Imposto de Renda Retido de R\$ 4.688,60 (quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), proveniente da retirada de pró-labore.

Por todo exposto, pedimos que seja apreciada a matéria, a afim de que seja analisado ou modificado o Termo Circunstanciado apresentado.

11.2 - MÉRITO

Apresentação do direito (Documentos de identidade dos signatários, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ano-calendário 2007 emitido pela fonte pagadora, Recibo de entrega de documentos relativo à

DIRPF exercício 2008, Certidão Positiva emitida pela Justiça do Estado da Paraíba, Certidão de Óbito, Termo de Inventário, Termo Circunstanciado).

11.1 - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando se o débito fiscal reclamado.”

DESPACHO DECISÓRIO

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

PROCESSO: 11618.000451/2010-95	
NOME: João Antônio de Barros	CPF: 040.279.494-04

IMPUGNAÇÃO IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007.

Com base nos arts. 226 e 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, e art. 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, e considerando o teor do Termo Circunstanciado e demais informações e documentos constantes deste processo, **DECIDO:**

Deferir a proposta de manutenção parcial da notificação de lançamento objeto da impugnação, com a alteração do imposto suplementar para o valor de R\$ 1.225,77 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos).

A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

O contribuinte poderá, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, manifestar-se contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e deste Despacho Decisório. Optando pelo litígio, o contribuinte deverá dirigir-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, anexando a sua manifestação e demais documentos que julgar necessários ao presente processo.

À Sacat para cientificar o contribuinte do teor deste Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado e demais providências de sua alçada.

I. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário (e-fls. 68/69) postulando a improcedência da ação fiscal, o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Sigo o entendimento esposado pelo Colegiado de piso.

Inicialmente, quanto à glosa, observe-se o disposto no art. 988 do RIR/2018 (antigo art. 943, § 2º, do RIR/1999):

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º.

Por sua vez, o art. 80, do RIR/2018:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos:

VII - o imposto sobre a renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º.

Em complemento, “*são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.*” (art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736/1979)

Dessa forma, a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

O Recorrente tinha o dever, na condição de gestor da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.

Assim sendo, é de se manter a glosa do imposto de renda por não ter ficado comprovado o pagamento do imposto de renda retido na fonte, pela empresa da qual o contribuinte era sócio administrador, sendo responsável, nos termos da legislação vigente.

Considerando que o contribuinte faleceu em 11/05/2009, em data posterior à data de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Ano-calendário em tela, estabelecida pela legislação então vigente.

Quanto à responsabilidade dos sucessores, o art. 131, III do CTN atribui ao espólio a responsabilidade pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

A legislação do Imposto sobre a Renda prevê multa de mora específica aplicada sobre o valor do imposto a ser cobrado do espólio nos casos em que o “*de cujus*” não tenha apresentado declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, não se aplicando, nessas hipóteses, multas de ofício de que tratam o art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei 9.430/1996, bem como a multa de mora de 20%, estabelecida pelo artigo 61 do mencionado diploma legal.

No caso em tela, o *de cujus* apresentou declaração de ajuste anual, por meio da qual efetuou dedução indevida a título de dedução de imposto de renda, por falta de recolhimento, sendo cabível somente a aplicação de multa moratória de 10%.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

